



São Paulo, 24 de abril de 2023.

Ao Senhor  
Everton Oliveira Ferreira  
Presidente da Câmara Municipal de Limeira  
Palácio Tatuibi – Rua Pedro Zaccaria, 70, Jardim Nova Itália  
CEP 13484-350 – Limeira – SP  
e-mail: licitacao@limeira.sp.leg.br

**Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2023, da Câmara Municipal de Limeira.**

Senhor Presidente,

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencial nº 01/2023, da Câmara Municipal de Limeira, para Contratação de empresa especializada em Arquitetura e Engenharia para elaboração de Projeto Arquitetônico, Executivo e Complementares necessários à aprovação junto aos órgãos competentes e a construção e reforma dos edifícios institucionais da Câmara Municipal de Limeira [...].

Inicialmente, destaca-se que o CAU/SP, conforme a Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo. Diante disso, tendo encontrado ilegalidade no edital em questão, requer que esta seja sanada.

**DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Superados os pontos preliminares anteriormente expostos, no mérito, a presente Impugnação visa apontar ilegalidade verificada no Edital de Pregão Presencial nº 01/2023, lançado pelo Órgão Impugnado, no que tange, especificamente, à utilização da modalidade Pregão, do tipo menor preço global para serviços de Engenharia/Arquitetura e Urbanismo, com vistas à retificação do instrumento convocatório.

Assim sendo, no Edital em comento, verifica-se que constaram a seguinte modalidade e critério de seleção:

[...]torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local indicados fará realizar licitação na modalidade **PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço global** [...]

Ocorre que a modalidade de licitação estabelecida no processo licitatório em questão, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza intelectual, por meio de Pregão, em que o tipo é o Menor Preço, não condiz com o disposto na Lei nº 8.666/1993, que prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no caso em tela, afrontando nitidamente o princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal.

Desse modo, nos casos de pregão para serviço de arquitetura e engenharia, temos o seguinte:

1. Lei 10.520/2002 - Dispõe sobre a modalidade de licitação pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

2. Decreto 3.555/2000 – Regulamenta a Lei 10.520/2002.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.

3. Decreto 10.024/2019 - Regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, dispõe em seus artigos 3º e 4º sobre o conceito de bens e serviços especiais, e a proibição da utilização do pregão eletrônico para tanto.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

(...)

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do *caput* do art. 3º

Portanto, de acordo com a legislação acima, o pregão não pode ser utilizado para: obras; serviços especiais de engenharia. De outro modo, ele pode ser utilizado para serviços comuns de engenharia.

Dessa forma, verifica-se que as disposições normativas e legais acima transcritas não foram observadas pelo Órgão Impugnado, uma vez que estabeleceu a modalidade Pregão e o tipo Menor Preço para serviços de Engenharia/Arquitetura e Urbanismo, quando, na verdade, deveria ter empregado modalidade adequada aos serviços, sob o tipo Melhor Técnica ou Técnica e Preço.

Ademais, é inquestionável que os referidos serviços a serem contratados envolvem altíssimo grau de responsabilidade, uma vez que o edital define literalmente atividades técnicas e que podem causar danos à coletividade se mal executadas, o que pode ser observado da simples leitura da Descrição do Objeto, juntamente com o anexo I do Edital.

Logo, não há como negar que o Edital de Pregão Presencial nº 01/2023, lançado pelo Órgão Impugnado, é ilegal e inconstitucional, porquanto não observou as disposições legais e normativas relativas ao critério de seleção e à modalidade de licitação para serviços de Engenharia/Arquitetura e Urbanismo.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, ora Impugnante, zelando pela fiel observância da legislação vigente e no uso de suas atribuições legais, pugna pela **RETIFICAÇÃO** do Edital de Pregão Presencial nº 01/2023, da Câmara Municipal de Limeira, referente à adequação do critério de seleção e da modalidade de licitação, em função do objeto do edital, para que seja empregada a modalidade adequada aos serviços envolvidos, sob o tipo Melhor Técnica ou Técnica e Preço.

Por fim, solicitamos que a resposta à presente Impugnação seja encaminhada aos cuidados da Coordenação Técnica de Fiscalização do CAU/SP, preferencialmente via e-mail, para [fiscalizacao@causp.org.br](mailto:fiscalizacao@causp.org.br), no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados a partir da data de recebimento desta.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.